



Contribuição Engie Brasil Energia à 2ª fase

Consulta Pública 42 de 2020 – ANEEL

Aprimoramento dos módulos Preço de Liquidação das Diferenças, Contratos, Tratamentos de Exposições, Comprometimento de Usinas, Encargos, Consolidação de Resultados, Penalidades de Energia, Cálculo do Desconto Aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão - TUST e de Distribuição - TUSD, Reajuste dos Parâmetros da Receita de Contratos de Comercialização de Energia Elétrica em Ambiente Regulado - CCEARs, Receita de Venda de CCEARs e Alocação de Geração Própria - AGP das Regras de Comercialização, versão 2021, a serem operacionalizados a partir de janeiro de 2021

ENGIE BRASIL ENERGIA S/A (ENGIE) apresenta a seguir suas contribuições quanto aos documentos vinculados a essa Consulta Pública.

A 2ª fase da Consulta Pública 42/2020 (CP42/2020), apresenta propostas para efetivação de aprimoramentos algébricos nas Regras de Comercialização vigentes, assim como inovações regulatórias.

Conforme indicado no parágrafo 156 da Nota Técnica 100/2020-SRM-SRG-SEL/ANEEL, de 01/09/2020 (“NT 100/20”) a Agência entende que há justificativa para dispensa de Análise de Impacto regulatório (AIR), fundamentado no parágrafo único do art. 6º do Anexo à Resolução Normativa 798/2017 (REN 798/2017), o qual destaca-se:

Art. 6º O disposto nesta Norma é dispensável para atos normativos:

[...]

Parágrafo único. Para atos normativos de evidente baixo impacto, atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam diferentes alternativas regulatórias ou em casos de urgência, a AIR poderá ser dispensada, mediante justificativa e decisão da Diretoria.

Contudo, salienta-se que muito embora a proposta seja voltada a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior, neste caso não há que se falar que não existem alternativas regulatórias ao pressuposto pela ANEEL, o que afasta a incidência do referido art. 6º transcrito. Além disso, não foram evidenciadas que as alterações propostas propiciam um baixo impacto.

A abertura de CP com temas das mais diversas naturezas, como no caso em tela, desvirtua e retira a finalidade da participação popular, caracterizando ofensa aos princípios da Motivação, Transparência e Interesse Público.

A ENGIE entende que os temas (i) penalidade de energia de reserva e (ii) a importação de energia, apresentados nessa CP, deveriam ser discutidos em fóruns próprios, com o

apoio de AIR para respaldo da tomada de decisão. A despeito desse entendimento, a ENGIE oferece as contribuições que seguem.

I. Penalidade de energia de reserva por insuficiência de lastro

Na NT 100/2020, que estabeleceu os pontos das Regras de Comercialização que devem ser aprimorados para 2021, assim como suas justificativas, foi proposto o aprimoramento da penalidade de insuficiência de lastro para Energia de Reserva, para que contemple todas as fontes de geração que possuem tal tipo de contrato. Essa penalidade está prevista no art. 7º do Decreto 6.353/2008, conforme indicado.

“Art. 7º Em relação aos leilões de que trata este Decreto, a entrada em operação comercial das unidades geradoras do empreendimento que comporá a Reserva poderá ocorrer durante os anos subsequentes ao início da entrega da energia contratada, ficando assegurada, neste caso, a contratação de toda a parcela da garantia física proveniente do respectivo empreendimento que for contratado como Reserva.

Parágrafo único. Deverá haver aplicação de penalidades no caso de não entrada em operação comercial de quaisquer unidades geradoras até as respectivas datas previstas no cronograma do empreendimento, bem como no caso de sua indisponibilidade, na forma a ser regulamentada pela ANEEL”.

Portanto, percebe-se que está explícita no Decreto a competência da ANEEL em regulamentar tal ponto. Atualmente, essa penalidade é regulamentada pela Resolução Normativa 452/2011 (REN 452/2011) e refletida nas Regras de Comercialização, mas com aplicação limitada à fonte biomassa. Deste modo, a SRM verificou uma lacuna regulatória ao não existir a previsão regulatória da aplicação dessa penalidade para as demais fontes de energia, propondo a extensão da penalidade para tais. O parágrafo 134 da referida Nota Técnica abarca esse tema.

“Dessa forma, entendemos que a CCEE, em cumprimento ao Decreto nº 6.353, de 2008, deve ajustar as REGRAS para que a penalidade por insuficiência de lastro para atendimento dos contratos de reserva seja aplicada a todas as fontes que contratam energia de reserva, da mesma forma que ocorre para usinas à biomassa, para aplicação a partir de 2021.”

Observa-se, a partir do texto da NT 100/2020, que não é possível definir se estão sujeitas a essa penalidade as usinas já vencedoras dos Leilões de Energia de Reserva, ou somente novas usinas, ganhadoras dos próximos certames.

Outro ponto abstruso é a forma em que se daria essa penalidade para as demais fontes. Presentemente, o módulo vigente “Penalidades de Energia de Reserva” das Regras de Comercialização, explicita que o tratamento disposto se concerne apenas à fonte Biomassa. Ou seja, não há comando explícito que indique qual seria a forma de apuração da indisponibilidade e o valor da penalização para as demais fontes.

Diante da falta da minuta do Caderno de Regras em questão e da redação do parágrafo 133 da NT 100/2020, que estabelece uma “possibilidade” (e não uma certeza) de sanar a lacuna regulatória mencionada no parágrafo 131, por meio da extensão da aplicação da penalidade disposta na Resolução Normativa nº 452/2011, geram-se dúvidas sobre a efetiva disciplina do tema a partir da presente CP e, desta forma, acarreta imprevisibilidade aos agentes impactados e à Sociedade. Tal condição está em desacordo com o art. 9º da Lei 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, organização, o processo decisório e controle social das agências reguladoras, cujo texto está referenciado a seguir.

“Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.” (grifo nosso).

Assim, a situação de imprevisibilidade mencionada, por questões formais, incapacita os agentes e a Sociedade de contribuírem em sua forma mais plena para a regulamentação dessa penalidade.

Outro ponto não disposto na Nota Técnica da ANEEL e que merecia constar nessa discussão, por estar intimamente relacionada a ela, é a já existência da penalização nos Contratos de Energia de Reserva (CER). Como exemplo, apresenta-se a cláusula 4.5 de um CER, de energia solar fotovoltaica, negociado no 8º Leilão de Energia de Reserva.

4.5. Os riscos financeiros associados à diferença entre a ENERGIA GERADA e a(s) ENERGIA(S) CONTRATADA(S), quando da verificação de desvios negativos de geração, serão assumidos pelo VENDEDOR, nos termos do CONTRATO.

4.5.1. A diferença de que trata esta subcláusula pode estar atrelada a:

(i) ocorrência de radiação em intensidade inferior ao considerado em estudos realizados na fase de projeto;

(ii) entrada em operação comercial da(s) USINA(S) em data posterior a 1º de novembro de 2018; e/ou

(iii) indisponibilidade dos equipamentos de geração fotovoltaico em nível superior aos índices de desempenho de referência.

4.5.2. A verificação de entrega de ENERGIA em montantes inferiores aos da(s) ENERGIA(S) CONTRATADA(S), observadas as disposições da Cláusula 6ª, sujeitará o VENDEDOR a efetuar o ressarcimento nos termos da Cláusula 10¹.

4.5.3. O montante de ENERGIA não entregue não sujeitará o VENDEDOR à exposição financeira no MERCADO DE CURTO PRAZO.

¹ O ressarcimento nos termos da Cláusula 10 corresponde a 1,06 vezes o preço de venda, se dentro da faixa de tolerância (déficit de 15% de geração), e 1,15 vezes o preço de venda caso a geração esteja abaixo da faixa de tolerância.

Atenta-se, portanto, que a subcláusula 4.5 já define uma penalidade para a insuficiência de geração, que está atrelada, entre outros fatores, à indisponibilidade da usina. Desse modo, entende-se que a aplicação de uma penalidade relativa à indisponibilidade, conforme texto do Decreto 6.353/2008, já é tratado no próprio CER da usina vencedora do leilão, e a regulação das regras desse tema, para os empreendimentos vinculados a esses contratos, pode ocasionar uma dupla sanção para o mesmo fato gerador.

Por fim, sendo um dos exemplos práticos do que mencionamos no começo da presente Contribuição, muito embora essa proposta específica seja voltada a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior, nesse caso não há que se falar que não existem alternativas regulatórias ao pressuposto pela ANEEL, o que afasta a incidência do referido art. 6º da REN 798/2017, que possibilita a dispensa da AIR. Além disso, não foram evidenciadas que as alterações propostas propiciam um baixo impacto.

Fundamentado nesses pontos, a ENGIE entende que a extensão da Penalidade de Energia de Reserva para as demais fontes deve ser discutida em Consulta Pública própria – com a disponibilização da AIR e minuta do Caderno de Regras – de modo a ser regulamentada com vigência a partir de janeiro/2022 e limitada aos empreendimentos vencedores de leilões futuros.

II. Importação da energia elétrica da Argentina e Uruguai

A Portaria MME 339/2018 definiu a possibilidade de o ONS utilizar energia proveniente de importação da Argentina e do Uruguai, com objetivo de reduzir o custo total de operação do SIN. Em 25 de agosto de 2020, foi publicada a Portaria MME 304/2020, que altera a Portaria 339/2018, requerendo alterações nas Regras. Entre as alterações, destaca-se a alteração do Art. 1º da Portaria 339/2018, passando a vigorar:

"Art. 1º

§ 8º Os montantes de geração termelétrica substituídos em razão da importação poderão estar associados ao recebimento de Encargo de Serviços de Sistema - ESS, desde que observadas as regras vigentes, inclusive se o montante da energia efetivamente importada for inferior ao montante definido pelo ONS nos termos do § 5º, observadas as especificidades da contratação das respectivas usinas termelétricas substituídas.

§ 9º Os agentes comercializadores responsáveis pela importação deverão arcar, relativamente à diferença, caso exista, entre o montante definido pelo ONS nos termos do § 5º e o montante de energia efetivamente importada, com os custos de acordo com os critérios a seguir estabelecidos:



I - com o pagamento de montante igual ao ESS produzido pela substituição da geração termelétrica, de acordo com as regras vigentes do setor elétrico brasileiro, caso haja; ou

II - com penalidade a ser definida pela ANEEL, caso a substituição da geração termelétrica não tenha produzido efeito de pagamento de ESS de acordo com as regras vigentes do setor elétrico brasileiro.” (grifo nosso).

Desse modo, a ANEEL deve definir uma penalidade para o caso especificado na Portaria. Para tal, a agência reguladora propôs que o valor deve corresponder à 5% do PLD máximo estrutural.

Salienta-se que os riscos assumidos pelo agente de importação são incorporados ao processo de precificação e devem ser razoáveis no sentido de não inviabilizarem a realização das ofertas. Nesse sentido, sugerimos que a Agência apresente uma fundamentação para a adoção da penalidade de 5%.

Além disso, entendemos que o mesmo racional de compensar os efeitos das operações não realizadas devem ser aplicados no caso em que o ONS não utiliza toda a energia definida para importação. É conhecido que tal situação é passível de ocorrer devido a restrições sistêmicas, porém, nesses casos não há nenhuma remuneração para o agente importador.

Visto que o excedente financeiro positivo da importação pode ser revertido em benefício da conta de ESS, entende-se que deve existir uma compensação para o agente comercializador importador, no caso de o ONS não utilizar todo o montante efetivo da importação. Ao trazer sinais de garantia quanto à efetivação da operação, a percepção de risco para as partes envolvidas é reduzida, o que provoca preços ofertados mais baixos e com isso, um custo total de operação também mais baixo.

Deste modo, a ENGIE sugere que o montante de importação não despachado pelo ONS, mas disponível, seja compensado via *constrained-off* a fim de permitir ao agente comercializador importador a recuperação dos custos de oportunidade. Complementarmente, sugere-se que o ONS justifique o fato motivador, quando a importação despachada é diferente do montante ofertado.

III. Limites máximos de PLD – Horário e Estrutural (Resolução Normativa nº 858, de 2019)

Com a adoção do PLD horário, com os limites máximo e estrutural definidos pela REN 858/2019, criou-se a necessidade de incorporação desses pontos nas Regras de Comercialização, sendo discutido para a versão 2021. Dessa maneira, a ANEEL solicitou à CCEE o envio da operacionalização dos cálculos necessários para ajuste dos valores do PLD Horário, considerando os limites.

O primeiro ponto a ser observado é a obtenção do CMO horário, para formação do PLD, visto que o modelo DESSEM dispõe de valores semi-horários para o CMO. Para tal, a



CCEE utiliza os CMOs semi-horários do modelo DESSEM sem rede e calcula a média simples, obtendo um valor por hora.

Outra alteração necessária é a operacionalização do cálculo do PLD, quando a média diária de um submercado superar o valor do limite estrutural. Fundamentado nisto, a CCEE elaborou um processo iterativo, de forma a reduzir o PLD de forma proporcional e uniforme para este submercado, mantendo o formato da curva original e respeitando os limites máximos e mínimos.

A ENGIE concorda com as alterações propostas pela CCEE e sugere a inserção de um fluxograma da metodologia de redução da curva do PLD, quando a média ultrapassar o valor estrutural, no caderno de “Preço de Liquidação das Diferenças” das Regras de Comercialização, versão 2021.

IV. Conclusão

A ENGIE acredita que as alterações para a versão 2021 das Regras de Comercialização exigem racionalidade e temperança, no entanto, devem ser limitadas às alterações algébricas.

Reforça-se a relevância de que os temas: (i) a importação de energia e a (ii) penalidade de energia de reserva sejam submetidos à Consulta Pública própria – por se tratarem pontos ainda não descritos na regulamentação – com previsão de Análise de Impacto Regulatório e com a disponibilização das respectivas minutas de Regras.

A despeito do exposto, oferecemos as seguintes contribuições:

- Penalidades de Energia de Reserva com vigência a partir de janeiro/2022 com aplicação restrita aos empreendimentos vencedores dos próximos Leilões de Energia de Reserva
- Fundamentação para determinação do valor da penalidade causada pela diferença entre importação definida e efetiva, da energia proveniente da Argentina e do Uruguai;
- Recebimento via ESS do montante definido para despacho, mas não realizado pelo ONS, por motivos de restrição da operação;
- Justificativa do ONS para realização da importação em um montante diferente do definido;
- Incorporação do fluxograma da metodologia de redução do PLD, quando a média diária ultrapassar o limite estrutural, no caderno de “Preço de Liquidação das Diferenças”

Certos de contribuir para desenvolvimento da regulação setorial a ENGIE reforça seus votos de apreço à esta Douta Agência.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,